



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 1 /2011 de 19 de Janeiro 4530

GOVERNO :

DECRETO-LEI Nº 1 /2011 de 19 de Janeiro 2011
Orgânica do Ministério das Infra-Estruturas 4530

DECRETO-LEI N.º 2 /2011 de 19 de Janeiro
Segunda Alteração à Orgânica do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território 4541

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 1 /2011 de 19 de Janeiro
Ajuda Financeira à Austrália devido às Inundações 4553

Decreto do Presidente da República n.º 1/2011 de 19 de Janeiro

Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei 20/2009 de 24 de Abril para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua actividade profissional, social ou, mesmo, num acto espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

O Presidente da República, nos termos do artigo 85º, alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2º do Decreto-Lei 20/2009 de 24 de Abril, decreta:

É condecorado com a Insígnia da Ordem de Timor-Leste o Embaixador da Austrália em Timor-Leste, Sr. Peter Heyward.

Publique-se.

José Ramos-Horta

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao décimo terceiro dia do mês de Janeiro do ano de dois mil e onze.

DECRETO-LEI Nº 1/2011

de 19 de Janeiro 2011

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DAS INFRA-ESTRUTURAS

O Programa do IV Governo Constitucional consagra a reforma da Administração Pública como um dos instrumento estratégico de desenvolvimento, não só para assegurar os serviços públicos essenciais à população, mas também para orientar e impulsionar o progresso económico e social do País. Neste sentido, as orientações gerais definidas para a reorganização dos serviços centrais dos Ministérios para o apoio à governação determinam, desde logo, a introdução de um modelo organizacional com base na racionalização da estrutura da Administração Pública, incluindo os institutos públicos e empresas públicas, com o objectivo último de uma melhor e mais eficiente gestão dos recursos públicos ao serviço da população.

A actividade do Ministério das Infra-Estruturas cobre um vasto conjunto de áreas de intervenção pública em domínios de natureza essencial: habitação, obras públicas, transportes e vias de comunicação, telecomunicações, electricidade, água e saneamento básico em todo o País, sendo ainda de realçar as relações contratuais com construtores e consultores resultantes do aprovisionamento público.

Certo de que às infra-estruturas cabe um lugar relevante no quadro do desenvolvimento económico de Timor-Leste, o Governo entende, e bem, ser determinante que o Ministério das Infra-Estruturas detenha uma estrutura de organização e funcionamento que permita a prossecução das suas atribuições com ganhos de eficiência na gestão dos serviços e recursos humanos existentes. Neste sentido, a estrutura orgânica do Ministério das Infra-Estruturas obedece à mesma matriz comum definida para outros Ministérios, com salvaguarda das especificidades deste Ministério que justificam opções particulares.

Na sequência, o presente diploma visa a aprovação da Orgânica do Ministério das Infra-Estruturas, no qual se define a estrutura organizacional do Ministério e as competências e atribuições de cada um dos seus serviços e organismos, por forma a dar cumprimento à Constituição e ao Decreto-Lei nº 7/2007, de 5 de Setembro, na última redacção dada pelo Decreto-Lei nº 14/2009, de 4 de Março, que aprovou a Orgânica do IV Governo Constitucional.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 115.º conjugado com a alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º Natureza

O Ministério das Infra-Estruturas, abreviadamente designado por MI, é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para as áreas das obras públicas, urbanização, distribuição de água e energia eléctrica, dos transportes terrestres, marítimos e aéreos de carácter civil e serviços auxiliares, das comunicações, incluindo serviços postais, telegráficos, telefónicos e demais telecomunicações, da utilização do espaço radioeléctrico, dos serviços meteorológicos e da informática.

Artigo 2.º Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MI:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Assegurar a implementação e execução do quadro legal e regulamentar das actividades relacionadas com o Ministério;
- c) Coordenar e promover a gestão, manutenção e modernização das infra-estruturas aeroportuárias, de navegação aérea, rodoviárias, viárias e portuárias;
- d) Propor e executar as linhas da política do Ministério nos domínios do urbanismo, das infra-estruturas, da rede rodoviária, dos edifícios, habitação e obras públicas;
- e) Criar e implementar o quadro legal e regulamentar a actividade da construção civil, incluindo o licenciamento do seu exercício e a investigação sobre materiais de construção;
- f) Estudar e executar as obras de protecção, conservação e reparação de pontes, estradas, costas fluviais e marítimas, nomeadamente com vista ao controlo de cheias;
- g) Promover o estudo e execução dos novos sistemas de redes de infra-estruturas afectos à distribuição de água e energia eléctrica, bem como de saneamento básico, e fiscalizar o seu funcionamento e exploração, sem prejuízo das atribuições cometidas neste domínio a outros organismos;
- h) Promover a realização de obras de construção, conservação e reparação de edifícios públicos, monumentos e instalações especiais, nos casos em que tal lhe estiver legalmente cometido;
- i) Promover a adopção de normas técnicas e de regulamentação referente aos materiais utilizados na construção civil, bem como desenvolver testes laboratoriais para garantia de segurança das edificações;
- j) Licenciar e fiscalizar todas as edificações urbanas, designadamente particulares, públicas ou de entidades autónomas, nos termos da legislação aplicável;
- k) Manter e desenvolver um sistema nacional de informação e vigilância sobre o estado das obras e sobre os materiais de construção civil, incluindo os efeitos das cheias nas infra-estruturas;
- l) Preparar e desenvolver, em cooperação com outros serviços públicos, a implementação do plano rodoviário do território nacional e dos planos de urbanização nacionais;
- m) Desenvolver e regulamentar a actividade das comunicações bem como otimizar os meios de comunicação;
- n) Assegurar a coordenação do sector dos transportes e estimular a complementaridade entre os seus diversos modos, bem como a sua competitividade, em ordem à melhor satisfação dos utentes;
- o) Promover a gestão do espectro radioeléctrico, bem como a adopção de normas técnicas e de regulamentação referentes ao uso público dos serviços de comunicações;
- p) Garantir a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e a utilização do espaço radioeléctrico através de empresas públicas ou da concessão da prestação do serviço público a entidades privadas;
- q) Gerir a utilização do equipamento e da maquinaria pesada do Estado afectas ao Ministério;
- r) Manter e desenvolver os sistemas nacionais de informação e vigilância meteorológica e sísmológica, incluindo a construção e manutenção das respectivas infra-estruturas;
- s) Gerir o sistema de tecnologias de informação do Governo e assegurar a prestação dos respectivos serviços, bem como implementar os sistemas de informática no território nacional;
- t) Promover e coordenar a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico nos domínios dos transportes terrestres, aéreos e marítimos de carácter civil;
- u) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas;
- v) Exercer as demais funções necessárias à prossecução das atribuições do Ministério.

CAPÍTULO II TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 3.º Tutela e superintendência

1. O MI é superiormente tutelado pelo Ministro das Infra-

Estruturas que o superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

2. O Ministro das Infra-Estruturas é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Vice-Ministro e pelos Secretários de Estado.
3. O Vice-Ministro e os Secretários de Estado exercem as competências que lhes forem delegadas por despacho do Ministro das Infra-Estruturas, nos termos legais.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 4.º Estrutura geral

O MI prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa e indirecta do Estado.

Artigo 5.º Administração directa e indirecta do Estado

1. Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MI, os seguintes serviços centrais internos:
 - a) Gabinete de Inspeção e Auditoria;
 - b) Direcção-Geral dos Serviços Corporativos;
 - c) Direcção-Geral de Obras Públicas;
 - d) Direcção-Geral dos Transportes e Comunicações;
 - e) Direcção-Geral de Electricidade, Água e Saneamento.
2. Sob a tutela e superintendência do MI, prosseguem atribuições do Ministério, os seguintes serviços da administração indirecta do Estado:
 - a) Administração dos Portos de Timor-Leste;
 - b) Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, E.P.;
 - c) Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste;
 - d) Autoridade Reguladora das Comunicações;
 - e) Instituto de Gestão de Equipamentos.
3. Os serviços referidos nas alíneas a) a e) do número anterior são organismos dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, e são regulados pelos seus Estatutos próprios já aprovados nos termos legais.

CAPÍTULO IV SERVIÇOS CENTRAIS

Artigo 6.º Gabinete de Inspeção e Auditoria

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria, abreviadamente

designado por GIA, é o serviço de controlo interno do MI responsável pela inspecção e auditoria dos serviços internos e organismos autónomos sob a tutela e superintendência do MI.

2. No âmbito da sua actividade inspectiva o GIA prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Avaliar e fiscalizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos serviços do MI;
 - b) Instaurar, instruir e elaborar processos administrativos de inquérito e de averiguações aos serviços internos do MI;
 - c) Propor de forma fundamentada à entidade superior competente a instauração de procedimentos disciplinares contra funcionários e agentes do MI sempre que sejam detectadas violações aos deveres gerais e especiais da função pública;
 - d) Exercer as demais actividades que lhe sejam atribuídas superiormente nos termos legais.
3. O Chefe do GIA é equiparado, para todos os efeitos legais, a Director-Geral.

Artigo 7.º Direcção-Geral dos Serviços Corporativos

1. A Direcção-Geral dos Serviços Corporativos, abreviadamente designada por DGSC, é o serviço interno central do MI responsável orientação geral e pela coordenação integrada dos restantes serviços internos do Ministério com competências nas áreas da administração e finanças, orçamento, aprovisionamento, gestão do património, recursos humanos, informação e relações públicas com a imprensa, documentação e arquivo.
2. A DGSC prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Assegurar a orientação geral dos serviços de acordo com o programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
 - b) Elaborar os planos anual e plurianual de actividades e a proposta do programa de investimento sectorial do Ministério, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução, em colaboração com todos os serviços internos de acordo com as orientações superiores;
 - c) Coordenar a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas aos projectos dos serviços internos do Ministério, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
 - d) Acompanhar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e com o Ministério das Finanças, a execução de projectos e programas de cooperação internacional e de assistência externa e proceder à sua

avaliação interna, sem prejuízo da existência de outros mecanismos de avaliação realizados por outras entidades competentes;

- e) Assegurar o procedimento administrativo do aprovisionamento, incluindo os procedimentos de despesas superiormente autorizadas nos termos legais;
 - f) Coordenar e controlar a arrecadação de receitas e outras importâncias cobradas pelos serviços internos do MI nos termos legais;
 - g) Assegurar e coordenar a gestão dos recursos humanos em colaboração com os restantes serviços internos do Ministério, incluindo a promoção de planos de formação e desenvolvimento técnico e profissional para as diferentes áreas de atribuições do MI;
 - h) Garantir a inventariação, manutenção e preservação do património do Estado afecto ao MI;
 - i) Assegurar e coordenar a divulgação de informação para o público, imprensa e outras entidades públicas, bem como assegurar a conservação da documentação e arquivo do MI;
 - j) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativa e financeira;
 - k) Acompanhar a elaboração de projectos de leis e regulamentos do MI;
 - l) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas nos termos legais.
3. Na directa dependência da Direcção-Geral dos Serviços Corporativos funcionam as seguintes direcções:
- a) Direcção Nacional de Administração Geral;
 - b) Direcção Nacional de Orçamento e Finanças;
 - c) Direcção Nacional de Aprovisionamento;
 - d) Direcção Nacional do Planeamento.

Artigo 8.º

Direcção Nacional de Administração

1. A Direcção Nacional de Administração Geral é o serviço interno do MI que assegura o apoio técnico-administrativo à Direcção-Geral dos Serviços Corporativos e aos restantes serviços do MI, nos domínios da administração geral, recursos humanos, património e logística, relações públicas com a imprensa, documentação e arquivo.
2. A Direcção Nacional de Administração Geral tem como funções específicas, nomeadamente:
 - a) Prestar apoio técnico-administrativo em todas as suas vertentes de acordo com as orientações superiores;

- b) Assegurar a gestão dos recursos humanos do MI, nomeadamente a recolha, guarda e conservação dos ficheiros pessoais dos funcionários, promover o recrutamento e os planos de formação e capacitação, acompanhar a avaliação e promoção dos funcionários;
- c) Garantir a inventariação, manutenção e preservação do património do Estado afecto ao MI e coordenar a execução e distribuição de material e outros equipamentos a todas as direcções do MI;
- d) Assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna comum a todos os serviços do MI e assegurar a difusão de informação para o público e órgãos de imprensa e outras entidades de acordo com as orientações superiores;
- e) Assegurar a recolha, guarda, conservação e tratamento da documentação respeitante ao MI, nomeadamente assegurar o despacho e a correspondência;
- f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 9.º

Direcção Nacional de Orçamento e Finanças

1. A Direcção Nacional de Orçamento e Finanças é o serviço interno do MI que assegura o apoio técnico à Direcção-Geral dos Serviços Corporativos e aos restantes serviços do MI, nas áreas do orçamento e das finanças.
2. A Direcção Nacional de Orçamento e Finanças tem como funções específicas, nomeadamente:
 - a) Elaborar o projecto de orçamento anual do MI de acordo com as orientações superiores;
 - b) Assegurar a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas aos projectos dos diversos serviços internos do MI, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação de outras entidades competentes;
 - c) Verificar a legalidade das despesas e processar o seu pagamento de acordo com as orientações superiores;
 - d) Verificar a legalidade das receitas e outras importâncias arrecadadas pelos serviços internos do MI e proceder à sua escrituração contabilística no orçamento do MI nos termos legais;
 - e) Assegurar a execução orçamental dos planos anuais e plurianuais em função das necessidades definidas superiormente;
 - g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 10.º

Direcção Nacional de Aprovisionamento

1. A Direcção Nacional de Aprovisionamento é o serviço interno do MI que assegura o apoio técnico à Direcção-

Geral dos Serviços Corporativos e aos restantes serviços do MI, na área do aprovisionamento.

2. A Direcção Nacional de Aprovisionamento tem como funções específicas, nomeadamente:
 - a) Assegurar a execução dos procedimentos administrativos do aprovisionamento do MI de acordo com as orientações superiores;
 - b) Verificar a legalidade dos contratos de fornecimentos de bens e serviços e dos contratos de obras do MI e coordenar a sua execução de acordo com as orientações superiores;
 - c) Verificar a necessária cabimentação orçamental para os contratos públicos no âmbito do aprovisionamento nos termos legais;
 - d) Coordenar a harmonizar a execução do aprovisionamento de acordo com as orientações superiores do MI e de outras entidades públicas competentes;
 - e) Assegurar e manter o registo e arquivo de todos os contratos públicos de aprovisionamento do MI;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 11.º

Direcção Nacional de Planeamento

1. A Direcção Nacional de Planeamento é o serviço interno do MI que assegura o apoio técnico à Direcção-Geral dos Serviços Corporativos e aos restantes serviços do MI, na área do planeamento.
2. A Direcção Nacional de Planeamento tem como funções específicas, nomeadamente
 - a) Preparar e elaborar, em colaboração com os restantes serviços, a proposta do Plano Anual de Actividades do MI, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução de acordo com as orientações superiores;
 - b) Promover e acompanhar a elaboração dos planos sectoriais junto dos diversos serviços do MI;
 - c) Participar na formulação das medidas e políticas relevantes para as áreas de atribuições do MI;
 - d) Colaborar na elaboração do projecto de orçamento anual do MI;
 - e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 12.º

Direcção-Geral de Obras Públicas

1. A Direcção-Geral de Obras Públicas, abreviadamente designada por DGOP, é o serviço interno central do MI responsável pela orientação, prossecução e execução

integrada da política nacional para as áreas das obras públicas, construção civil em todas as suas vertentes, das estradas, pontes e controlo de cheias, edificações, habitação e planeamento urbano.

2. A DGOP prossegue as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a implementação e execução integrada da política nacional para as áreas da sua actuação de acordo com o programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
- b) Aperfeiçoar o quadro legal e regulamentador do sector da construção civil em todas as suas vertentes, incluindo a promoção e investigação sobre materiais de construção;
- c) Promover e assegurar a construção, manutenção e gestão das infra-estruturas rodoviárias, incluindo pontes e outras obras públicas;
- d) Estudar e executar as obras de protecção, conservação e reparação de pontes, estradas, costas fluviais e marítimas, nomeadamente com vista ao controlo de cheias;
- e) Licenciatar e fiscalizar todas as edificações nos termos legais, nomeadamente o licenciamento de quaisquer obras e a aplicação de coimas em caso de violação da lei ou dos regulamentos aplicáveis;
- f) Certificar e fiscalizar das actividades das empresas e dos profissionais individuais do sector da construção em todas as suas vertentes;
- g) Preparar e desenvolver, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, a elaboração e implementação dos planos de urbanização ou de pormenor, o plano rodoviário e o plano de ordenamento nacional, para serem aprovados superiormente;
- h) Desenvolver e propor a adopção de normas técnicas e de regulamentação sobre construção, nomeadamente sobre normas técnicas de segurança e outras para garantia da qualidade e segurança das obras;
- i) Coordenar, avaliar a execução da política nacional de habitação, em coordenação com os serviços e entidades públicas competentes;
- j) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais do sector da construção em todas as suas vertentes;
- k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas nos termos legais.

3. Na directa dependência da Direcção-Geral de Obras Públicas funcionam as seguintes direcções:

- a) Direcção Nacional de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias;
- b) Direcção Nacional de Edificações;

c) Direcção Nacional de Habitação e Planeamento Urbano;

d) Direcção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento.

Artigo 13.º

Direcção Nacional de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias

1. A Direcção Nacional de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias é o serviço interno do MI de execução técnica e de apoio à Direcção-Geral de Obras Públicas nos domínios da construção e remodelação de infra-estruturas, incluindo a conservação e reparação de estradas pontes e outras obras públicas.

2. A Direcção Nacional de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias tem como funções específicas, nomeadamente:

a) Elaborar, ou promover a elaboração, de projectos de obras de ampliação, construção e remodelação de estradas, pontes e outras infra-estruturas;

b) Assegurar a construção, conservação e manutenção das estradas e pontes da rede nacional, incluindo outras obras para protecção e controlo de cheias;

c) Preparar e desenvolver, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, a elaboração e implementação dos planos de urbanização ou de pormenor, o plano rodoviário e o plano de ordenamento nacional;

d) Preparar, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, projectos legislativos e regulamentares para o sector das obras públicas, incluindo para a melhoria das condições de segurança das estradas e outras vias de comunicação;

e) Manter actualizado o registo sobre as condições do estado de conservação das estradas, pontes e outras vias de comunicação;

f) Promover, com outros serviços e entidades públicas competentes, a articulação entre a rede rodoviária e outros modos de transporte;

g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas nos termos legais.

Artigo 14.º

Direcção Nacional de Edificações

1. A Direcção Nacional de Edificações é o serviço interno do MI de execução técnica e de apoio à Direcção-Geral de Obras Públicas no domínio das edificações em todas as suas vertentes, incluindo a apreciação e aprovação de projectos, independentemente do fim a que se destinem.

2. A Direcção Nacional de Edificações tem como funções específicas, nomeadamente:

a) Elaborar, planear e coordenar as actividades destinadas

à construção, ampliação, remodelação e conservação de edifícios e instalações do sector público do Estado, incluindo os que são destinados às forças de defesa e de segurança, serviços prisionais, aduaneiros ou outras edificações, bem como a apreciação e aprovação dos respectivos projectos;

b) Proceder à avaliação e fiscalização da qualidade da construção e manutenção dos edifícios e outras instalações do sector público e privado;

c) Desenvolver o quadro legal e regulamentar das actividades do sector da construção, incluindo as normas técnicas sobre segurança da construção de edifícios e a promoção e investigação sobre materiais de construção;

d) Apreciar e aprovar projectos de edificações e outras instalações e autorizar o início das obras, licenciar, fiscalizar e supervisionar todas as obras de construção, remodelação, ampliação, demolição ou de qualquer outra natureza;

e) Colaborar com outros serviços e entidades públicas competentes, na elaboração e implementação dos planos de urbanização ou de pormenor, no plano rodoviário e no plano de ordenamento nacional, para serem aprovados superiormente;

f) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais do sector da construção em todas as suas vertentes;

g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas nos termos legais.

Artigo 15.º

Direcção Nacional de Habitação e Planeamento Urbano

1. A Direcção Nacional de Habitação e Planeamento Urbano é o serviço interno do MI de execução técnica e de apoio à Direcção-Geral de Obras Públicas nos domínios da habitação e planeamento urbano, incluindo planos de pormenor de zonas envolventes, jardins e outros espaços públicos.

2. A Direcção Nacional de Habitação e Planeamento Urbano tem como funções específicas, nomeadamente:

a) Elaborar o plano nacional de habitação e acompanhar as execuções dos programas habitacionais de interesse social aprovados superiormente;

b) Preparar e desenvolver, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, a elaboração e implementação dos planos de urbanização ou de pormenor, o plano rodoviário e o plano de ordenamento nacional, para serem aprovados superiormente;

c) Preparar, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, projectos legislativos e regulamentares no domínio da urbanização, incluindo

a expropriação por razões de interesse público nos termos da lei;

- d) Assegurar e manter o arquivo de todos os documentos respeitantes ao planos de urbanização;
- e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas nos termos legais.

Artigo 16.º

Direcção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento

1. A Direcção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento é o serviço interno do MI de apoio à Direcção-Geral de Obras Públicas nos domínios da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico de materiais do sector da construção, incluindo outras actividades e técnicas necessárias ao progresso e às boas práticas da engenharia civil.
2. A Direcção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento tem como funções específicas, nomeadamente:
 - a) Elaborar estudos e preparar propostas de cooperação técnica com entidades e organismos nacionais e internacionais para o sector da construção para serem aprovados superiormente;
 - b) Preparar e desenvolver a elaboração das regras necessárias para as boas práticas de engenharia civil, incluindo regras técnicas de construção de edifícios para garantia da qualidade e segurança das obras e para a protecção ambiental;
 - c) Promover a investigação científica e a participação de Timor-Leste em organismos nacionais e internacionais no sector da construção e engenharia civil;
 - d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas nos termos legais.

Artigo 17.º

Direcção-Geral dos Transportes e Comunicações

1. A Direcção-Geral dos Transportes e Comunicações, abreviadamente designada por DGTC, é o serviço interno central do MI responsável pela orientação, prossecução e execução integrada da política nacional para as áreas dos transportes terrestres, meteorologia e geofísica, serviços postais e redes informáticas do MI e do Governo.
2. A DGTC prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Assegurar a implementação e execução integrada da política nacional para as áreas da sua actuação de acordo com o programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
 - b) Aperfeiçoar o quadro legal e regulamentador dos transportes terrestres, dos serviços meteorológicos, dos serviços postais e das redes informáticas de comunicação, incluindo a promoção e definição das normas e padrões técnicos destas áreas;

- c) Colaborar com os serviços públicos competentes na elaboração do plano rodoviário nacional;
- d) Licenciar e fiscalizar todas as actividades do sector dos transportes terrestres, incluindo o licenciamento de escolas privadas de condução;
- e) Manter e gerir o sistema nacional registo de todos veículos, incluindo a atribuição de matrícula;
- f) Colaborar com as autoridades policiais na fiscalização, implementação e cumprimento da legislação rodoviária;
- g) Colaborar com os serviços públicos competentes para a promoção e articulação intermodal dos transportes terrestres com outros modos de transporte, nomeadamente com a Administração dos Portos de Timor-Leste e com a Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, E.P;
- h) Elaborar, em colaboração com outros serviços públicos competentes, o sistema nacional e internacional de informação e vigilância meteorológica e sísmológica, bem como assegurar a prestação dos serviços públicos neste domínio;
- i) Elaborar e gerir, em colaboração com outros serviços públicos competentes, o sistema de tecnologias de informação e das redes informáticas do MI e de outras entidades públicas do Governo de acordo com as decisões governamentais superiores;
- j) Promover e assegurar os serviços postais em todo o território, bem como apoiar a execução das políticas nacionais neste domínio;
- k) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais nas áreas das suas atribuições;
- l) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas nos termos legais.

3. Na directa dependência da Direcção-Geral dos Transportes e Comunicações funcionam as seguintes direcções:

- a) Direcção Nacional de Transportes Terrestres;
- b) Direcção Nacional de Meteorologia e Geofísica;
- c) Direcção Nacional de Informação e Tecnologia;
- d) Direcção Nacional dos Serviços Postais.

Artigo 18.º

Direcção Nacional de Transportes Terrestres

1. A Direcção Nacional de Transportes Terrestres é o serviço interno do MI de apoio à Direcção-Geral dos Transportes e Comunicações no domínio dos transportes terrestres.
2. A Direcção Nacional de Transportes Terrestres tem como funções específicas, nomeadamente:

- a) Preparar e desenvolver, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, a elaboração e implementação do plano rodoviário nacional, para ser aprovado superiormente;
- b) Desenvolver o quadro legal e regulamentar das actividades do sector dos transportes terrestres, incluindo as normas técnicas sobre segurança que devem ser observadas no transporte de passageiros e de mercadorias;
- c) Manter e gerir o sistema nacional registo de todos veículos, incluindo a atribuição de matrícula;
- d) Apreciar e aprovar os pedidos de abertura de escolas de condução privadas, bem como licenciar, fiscalizar e supervisionar todas as actividades do sector dos transportes terrestres nos termos legais;
- e) Colaborar com as autoridades policiais na fiscalização, implementação e cumprimento da legislação rodoviária, incluindo a inspecção de veículos;
- f) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais na área dos transportes terrestres;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas nos termos legais.

Artigo 19.º

Direcção Nacional de Meteorologia e Geofísica

1. A Direcção Nacional de Meteorologia e Geofísica é o serviço interno do MI de apoio à Direcção-Geral dos Transportes e Comunicações no domínio da meteorologia e geofísica.
2. A Direcção Nacional de Meteorologia e Geofísica tem como funções específicas, nomeadamente:
 - a) Preparar e desenvolver, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, a elaboração e implementação dos sistemas nacionais de informação e vigilância meteorológica e sismológica, bem como o plano nacional de protecção civil, para serem aprovados superiormente;
 - b) Assegurar a prestação de serviços de informação meteorológica e sismológica às entidades autónomas da aviação civil e da navegação marítima, bem como a quaisquer entidades públicas ou privadas;
 - c) Promover a investigação científica e a participação de Timor-Leste em organismos nacionais e internacionais na área da meteorologia e geofísica e apoiar para que sejam adoptadas na legislação interna as regras internacionais neste domínio;
 - d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas nos termos legais.

Artigo 20.º

Direcção Nacional de Informação e Tecnologia

1. A Direcção Nacional de Informação e Tecnologia é o serviço

interno do MI de apoio à Direcção-Geral dos Transportes e Comunicações no domínio das tecnologias de informação do MI e do Governo.

2. A Direcção Nacional de Informação e Tecnologia tem como funções específicas, nomeadamente:
 - a) Preparar e desenvolver, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, a elaboração e implementação do sistema de tecnologias de informação do MI e do Governo, para ser aprovado superiormente;
 - b) Assegurar a prestação de serviços de assistência da rede informática aos serviços internos do MI e outras entidades públicas de acordo com as orientações superiores;
 - c) Promover a cooperação na área das tecnologias de informação, nomeadamente com a ARCOM e outras entidades nacionais e internacionais, de acordo com as orientações superiores;
 - d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas nos termos legais.

Artigo 21.º

Direcção Nacional dos Serviços Postais

1. Direcção Nacional dos Serviços Postais é o serviço interno do MI de apoio à Direcção-Geral dos Transportes e Comunicações no domínio dos serviços postais.
2. A Direcção Nacional dos Serviços Postais tem como funções específicas, nomeadamente:
 - a) Assegurar e garantir a prestação dos serviços postais em todo o território nacional, bem como os serviços postais internacionais com origem ou destino nacional;
 - b) Desenvolver o quadro legal e regulamentar das actividades do sector dos serviços postais, bem como promover a participação de Timor-Leste em organismos nacionais e internacionais na área dos serviços postais e apoiar o MI para que sejam adoptadas na legislação interna as regras internacionais neste domínio;
 - c) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais na área dos serviços postais;
 - d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas nos termos legais.

Artigo 22.º

Direcção-Geral de Electricidade, Água e Saneamento

1. A Direcção-Geral de Electricidade, Água e Saneamento, abreviadamente designada por DGEAS, é o serviço interno central do MI responsável pela orientação, prossecução e execução integrada da política nacional para as áreas da distribuição água e energia eléctrica e do saneamento básico.

2. A DGEAS prossegue s seguintes atribuições

- a) Assegurar a implementação e execução integrada da política nacional para as áreas da sua actuação de acordo com o programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
 - b) Assegurar e implementar um serviço universal de distribuição de água para consumo público em condições de segurança e higiene;
 - c) Planear e adoptar estratégias concertadas com outras entidades públicas para garantir o acesso de água potável a todos os cidadãos, nomeadamente o desenvolvimento e a gestão das redes de abastecimento de água e de saneamento básico em todo o território;
 - d) Elaborar propostas de leis e regulamentos sobre as áreas das suas atribuições, nomeadamente normas técnicas sobre a rede eléctrica de distribuição de energia, qualidade da água, saneamento e tratamento de águas residuais para a protecção da saúde pública e do ambiente;
 - e) Licenciar e fiscalizar as actividades do sector da água e da electricidade, nomeadamente impedindo conexões ilegais às redes públicas de distribuição de água e de electricidade;
 - f) Elaborar, em colaboração com outros serviços públicos competentes, estudos sobre o uso de recursos hídricos e energéticos e promover o desenvolvimento do quadro regulamentador nestas áreas;
 - g) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais nas áreas das suas atribuições;
 - h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas nos termos legais.
3. Na directa dependência da Direcção-Geral de Electricidade, Água e Saneamento funcionam as seguintes direcções:
- a) Direcção Nacional dos Serviços de Electricidade;
 - b) Direcção Nacional dos Serviços de Água;
 - c) Direcção Nacional do Saneamento Básico;
 - d) Direcção Nacional de Controlo e Qualidade da Água.

Artigo 23.º

Direcção Nacional dos Serviços de Electricidade

1. A Direcção Nacional dos Serviços de Electricidade é o serviço interno do MI de apoio à Direcção-Geral de Electricidade, Água e Saneamento para a área da distribuição de energia eléctrica à população em todo o território nacional.
2. A Direcção Nacional dos Serviços de Electricidade tem como funções específicas, nomeadamente:

- a) Garantir a prestação dos serviços destinados a assegurar o fornecimento de electricidade nas melhores condições de qualidade, continuidade e regularidade em todo o território nacional, de acordo com o princípio da igualdade de tratamento dos utilizadores do serviço público de electricidade nos termos legais;
- b) Desenvolver o quadro legal e regulamentar da rede pública de distribuição de electricidade e apoiar o MI para que sejam adoptadas na legislação interna as regras internacionais neste domínio;
- c) Licenciar e fiscalizar as actividades de distribuição de electricidade, nomeadamente impedindo conexões ilegais às redes públicas de distribuição de electricidade;
- d) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais na área dos serviços de electricidade;
- e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas nos termos legais.

Artigo 24.º

Direcção Nacional dos Serviços de Água

1. A Direcção Nacional dos Serviços de Água é o serviço interno do MI de apoio à Direcção-Geral de Electricidade, Água e Saneamento para a área da distribuição de água potável à população em todo o território nacional.
2. A Direcção Nacional dos Serviços de Água tem como funções específicas, nomeadamente:
 - a) Garantir a prestação dos serviços destinados a assegurar o fornecimento de água potável nas melhores condições de qualidade, continuidade e regularidade em todo o território nacional, de acordo com o princípio da igualdade de tratamento dos utilizadores do serviço público de fornecimento de água potável nos termos legais;
 - b) Desenvolver o quadro legal e regulamentar da rede pública de fornecimento de água potável e apoiar o MI para que sejam adoptadas na legislação interna as regras internacionais neste domínio;
 - c) Licenciar e fiscalizar as actividades de distribuição e fornecimento de água potável, nomeadamente impedindo conexões ilegais às redes públicas de distribuição de água;
 - d) Elaborar, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, estudos sobre o uso de recursos hídricos e promover o desenvolvimento do plano nacional da água;
 - e) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais na área dos serviços de distribuição de água;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas nos termos legais.

Artigo 25.º

Direcção Nacional dos Serviços de Saneamento Básico

1. A Direcção Nacional dos Serviços de Saneamento Básico é o serviço interno do MI de apoio à Direcção-Geral de Electricidade, Água e Saneamento nos domínios do saneamento básico e do tratamento de águas residuais.
2. A Direcção Nacional dos Serviços de Saneamento Básico tem como funções específicas, nomeadamente:
 - a) Assegurar, em colaboração com outros serviços públicos competentes, a implementação e execução integrada da rede pública de esgotos e dos ramais de ligação aos utilizadores do serviço público de saneamento;
 - b) Elaborar, em colaboração com outros serviços públicos competentes, estudos sobre a obrigatoriedade da rede pública de esgotos, incluindo a gestão das redes públicas e prediais de drenagem de águas residuais e industriais;
 - c) Desenvolver o quadro legal e regulamentar da rede pública de esgotos, nomeadamente quanto às disposições administrativas e técnicas de execução, manutenção e utilização de redes públicas e prediais, tarifas, penalidades e outras;
 - d) Licenciar e fiscalizar a utilização da rede pública de esgotos e dos ramais de ligação, nomeadamente impedindo o despejo ilegal de esgotos e drenagens de águas residuais;
 - e) Desenvolver, em colaboração com outros serviços públicos competentes, o quadro legal e regulamentar sobre tratamento de águas residuais e apoiar o MI para que sejam adoptadas na legislação interna as regras internacionais neste domínio;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas nos termos legais.

Artigo 26.º

Direcção Nacional de Controlo e Qualidade da Água

1. A Direcção Nacional de Controlo e Qualidade da Água é o serviço interno do MI de apoio à Direcção-Geral de Electricidade, Água e Saneamento Obras Públicas nos domínios da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico da qualidade da água, incluindo outras actividades e técnicas laboratoriais necessárias para garantir a qualidade da água potável.
2. A Direcção Nacional de Controlo e Qualidade da Água tem como funções específicas, nomeadamente:
 - a) Elaborar estudos e preparar propostas de cooperação técnica com entidades e organismos nacionais e internacionais para o sector da qualidade da água para serem aprovados superiormente, incluindo a área da gestão dos recursos hídricos;
 - b) Realizar testes laboratoriais às águas e preparar e

desenvolver regras técnicas para o tratamento de águas residuais para garantia da qualidade da água potável e para a protecção ambiental;

- c) Promover a investigação científica e a participação de Timor-Leste em organismos nacionais e internacionais nesta matéria;
- d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas nos termos legais.

**CAPÍTULO V
ORGANISMOS AUTÓNOMOS**

Artigo 27.º

Administração dos Portos de Timor-Leste

1. A Administração dos Portos de Timor-Leste, abreviadamente designada por APORTIL, é o instituto público que tem por missão e atribuições as áreas da gestão e administração marítima e portuária em todas as suas vertentes, nomeadamente a segurança e assistência à navegação, e detém as necessárias prerrogativas de autoridade portuária para o integral cumprimento das suas atribuições.
2. A APORTIL rege-se pelos seus Estatutos próprios, aprovados pelo Decreto-Lei nº 3/2003, de 10 de Março.

Artigo 28.º

Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, E.P.

1. A Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, E.P., abreviadamente designada por ANATL E.P., é a empresa pública que tem por missão e atribuições as áreas da gestão e administração dos aeroportos nacionais em todas as suas vertentes, nomeadamente a assistência à navegação aérea, e detém as necessárias prerrogativas de autoridade para o integral cumprimento das suas atribuições.
2. A ANATL E.P. rege-se pelos seus Estatutos próprios, aprovados pelo Decreto do Governo nº 8/2005, de 16 de Novembro.

Artigo 29.º

Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste

1. A Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste, abreviadamente designada por AACTL, é o instituto público que tem por missão e atribuições regular, supervisionar, fiscalizar e inspeccionar o sector da aviação civil em todas as suas vertentes, nomeadamente certificar e licenciar as actividades dos transportes comerciais aéreos e inspeccionar aeronaves, para garantia da segurança dos passageiros e da aviação civil, detendo as necessárias prerrogativas de autoridade para o integral cumprimento das suas atribuições.
2. A AACTL rege-se pelos seus Estatutos próprios, aprovados pelo Decreto Lei nº 8/2005, de 16 de Novembro.

Artigo 30.º

Autoridade Reguladora das Comunicações

1. A Autoridade Reguladora das Comunicações, abreviadamente designada por ARCOM, é o instituto público que tem por missão e atribuições regular, supervisionar, fiscalizar e inspeccionar o sector das comunicações em todas as suas vertentes, nomeadamente licenciar e fiscalizar os operadores de telecomunicações, assegurar a gestão do espectro radioeléctrico e a regulação do sector das comunicações.
2. A ARCOM rege-se pelos seus Estatutos próprios, aprovados pelo Decreto Lei nº 12/2003, de 29 de Julho.

Artigo 31.º

Instituto de Gestão de Equipamento

1. O Instituto de Gestão de Equipamento Autoridade, abreviadamente designado por IGE, é o instituto público que tem por missão e atribuições assegurar a boa gestão, exploração e conservação dos veículos pesados, máquinas e outros equipamentos em condições propícias à sua rentabilização e utilização.
2. O IGE rege-se pelos seus Estatutos próprios, aprovados pelo Decreto Lei nº 11/2006, de 12 de Abril.

CAPÍTULO VI

ÓRGÃO CONSULTIVO E DELEGAÇÕES REGIONAIS

Artigo 32.º

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta do Ministro das Infra-Estruturas, que tem por função realizar a avaliação periódica das actividades do MI.
2. Ao Conselho Consultivo do MI compete, nomeadamente:
 - a) Apreciar as decisões do Ministro tendo em vista a sua implementação pelos serviços centrais e pelos organismos autónomos e avaliar os resultados alcançados para o seu impacto na execução das atribuições do MI;
 - b) Avaliar os planos de actividades e os programas do MI;
 - c) Analisar periodicamente as actividades do MI e os resultados alcançados, propondo medidas para a melhoria da eficiência dos serviços;
 - d) Promover a troca de experiências e a comunicação entre todos serviços para a melhorar a coordenação integrada das suas actividades;
 - e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam submetidas.
3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a) Ministro, que o preside;
 - b) Vice-Ministro;

- c) Secretários de Estado;
- d) Directores-Gerais;
- e) Representantes dos organismos autónomos.

4. Sempre que entender conveniente, o Ministro pode convidar outras entidades, públicas ou privadas, para participar nas reuniões do Conselho Consultivo.

5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Ministro o determinar.

Artigo 33.º

Direcções Regionais

1. Por diploma ministerial fundamentado do Ministro das Infra-Estruturas, podem ser criadas direcções regionais ou distritais de serviços do MI.
2. As direcções regionais ou distritais de serviços têm por missão a execução de actividades específicas para a concepção de medidas de políticas sectoriais locais, bem como para o acompanhamento e controlo das orientações superiormente definidas pelo Ministro para certas e determinadas actividades.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 34.º

Norma transitória

1. Os actuais Directores Nacionais dos serviços da Aviação Civil, dos Transportes Marítimos, da Autoridade Reguladora das Comunicações e da Gestão de Equipamentos são transferidos para os organismos autónomos nos termos seguintes:
 - a) Director Nacional da Aviação Civil, para a ANATL E.P;
 - b) Director Nacional dos Transportes Marítimos, para a APORTIL;
 - c) Director Nacional da Autoridade Reguladora das Comunicações, para a ARCOM;
 - d) Director Nacional da Gestão de Equipamentos, para o IGE.
2. Até à nomeação e tomada de posse dos membros dos Conselhos de Administração destes organismos autónomos, os Directores Nacionais mencionados no número anterior exercem as suas funções na directa dependência do Ministro das Infra-Estruturas.

Artigo 35.º

Planeamento e integração dos serviços

1. Os serviços internos do MI e os organismos autónomos sob a sua tutela funcionam por objectivos formalizados

nos planos de actividades aprovados pelo Ministro.

2. Os serviços internos e organismos autónomos prosseguem as suas actividades de forma articulada e unitária, devendo colaborar entre si para plena concretização das políticas estratégicas definidas no programa do Governo para o MI.

Artigo 36.º

Disposição comum às Direcções Nacionais

1. A organização funcional interna das Direcções Nacionais pode integrar departamentos de serviços específicos para melhor realizarem as suas funções.
2. Os Directores Nacionais, no exercício das suas funções, estão subordinados hierarquicamente ao respectivo Director-Geral ao qual pertencem.

Artigo 37.º

Diplomas orgânicos complementares

No prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente Decreto-lei o Ministro das Infra-Estruturas aprovará os diplomas ministeriais da estrutura orgânico-funcional das Direcções-Gerais.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 18 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro das Infra-Estruturas

Pedro Lay da Silva

Promulgado em 12 de 1 de 2011

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos Horta

DECRETO-LEI N.º 2/2011

de 19 de Janeiro

**SEGUNDA ALTERAÇÃO À ORGÂNICA DO
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

O Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território (MAEOT) considera necessário adaptar e clarificar alguns aspectos do Decreto-Lei n.º 6/2008, de 5 de Março, que estabelece a Orgânica do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, alterada pelo Decreto-Lei n.º 36/2008, de 22 de Outubro.

Assim, e em concreto, especificam-se e clarificam-se as atribuições do MAEOT, bem como as competências do Director-Geral, da Direcção Nacional de Administração e Finanças, da Direcção Nacional de Apoio à Administração dos Sucos, do Gabinete de Assessoria, da Administração Distrital e do Instituto Nacional da Administração Pública. Procede-se à criação de uma nova Direcção Nacional, a saber, a Direcção Nacional de Planeamento, Avaliação e Cooperação Externa que, reportando directamente ao Director-Geral, tem como competências, entre outras, a coordenação, monitorização e avaliação das actividades das várias Direcções Nacionais e a gestão das relações de cooperação externa do Ministério. Redefinem-se as competências e a nomenclatura do Gabinete de Auditoria e Inspeção, doravante designado Gabinete de Inspeção-Geral e Auditoria Interna. No que em particular respeita às competências do Director-Geral, aqui reforçadas, destaca merece a introdução de uma função de coordenação do processo de monitorização e avaliação das actividades desenvolvidas pelo MAEOT e de gestão e desenvolvimento das capacidades dos seus recursos humanos. Por último, clarifica-se a natureza jurídica dos serviços integrados na administração indirecta do Estado, no âmbito do MAEOT, e estabelece-se o nível remuneratório dos Sub-Inspectores.

Assim, o Governo decreta, nos termos do artigo 3.º do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 37.º da Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 7/2007, sucessivamente alterado pelos Decreto-Lei n.º 5/2008, de 5 de Março, 26/2008, de 23 de Julho, 37/2008, de 22 de Outubro, 14/2009, de 4 de Março e 11/2010, de 11 de Agosto, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

2.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2008, de 5 de Março

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 6/2008, de 5 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1.º

Natureza

1. O Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, doravante abreviadamente designado por MAEOT, é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política nacional aprovada em matéria de administração nacional e

local, ordenamento do território, apoio ao processo eleitoral e publicação e preservação dos documentos oficiais. 3. [...].

2. [Revogado].

Artigo 2.º
Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MAEOT:

- a) [...];
- b) Promover a formação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos da Administração Pública, visando a sua profissionalização e o aumento da eficiência e racionalização das respectivas actividades.
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) Promover e implementar o processo de descentralização administrativa e o processo de ordenamento do território nacional;
- k) [...];
- l) [...];
- m) Promover a recuperação, a preservação e a guarda adequada dos documentos históricos e oficiais do país;
- n) n) [...];
- o) o) [...];
- p) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela.

Artigo 3.º
Tutela e superintendência do MAEOT

- 1. O MAEOT é superiormente tutelado pelo seu Ministro, que o superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros.
- 2. O Ministro do MAEOT, no exercício das suas funções, é coadjuvado pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa e pelo Secretário de Estado da Região de Oe-cusse, os quais executam a política definida para o respectivo sector e exercem as demais competências que lhes forem delegadas pelo Ministro.

Artigo 5.º

Organismos integrados na administração directa do Estado

[...]

- a) [...];
- b) Gabinete de Inspeção-Geral e Auditoria Interna;
- c) (Revogado);
- d) Direcção Nacional de Administração Local;
- e) Direcção Nacional do Desenvolvimento Local e Ordenamento do Território;
- f) Direcção Nacional de Apoio à Administração de Sucos;
- g) Direcção Nacional de Administração e Finanças;
- h) Direcção Nacional de Planeamento, Avaliação e Cooperação Externa;
- i) Gabinete de Assessoria;
- j) Administração Distrital.

Artigo 8.º
Director-Geral

1. [...]

2. [...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Assegurar a gestão dos recursos humanos do MAEOT;
- f) [Revogado];
- g) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável à função pública e informar o Gabinete de Inspeção-Geral e Auditoria Interna do MAEOT sobre quaisquer indícios de irregularidades.
- h) Autorizar as despesas do MAEOT, nos termos previstos na lei;
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) Supervisionar e coordenar as actividades desenvolvidas

nas áreas de comunicação social e de protocolo do MAEOT;

- m) Coordenar o processo de monitorização e avaliação das actividades desenvolvidas pelo MAEOT;
- n) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas.

Artigo 9.º

Gabinete de Inspeção-Geral e Auditoria Interna

1. O Gabinete de Inspeção-Geral e Auditoria Interna é o serviço interno central do MAEOT com competência nas áreas de controlo e supervisão financeira dos serviços do MAEOT e das estruturas da Administração Local.
2. [...]
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Relatar ao Ministro do MAEOT quaisquer indícios de infracção disciplinar;
 - d) [...];
 - e) [...];
3. O Inspector-Geral, no exercício das suas funções, é coadjuvado por dois Sub-Inspectores, que exercem as funções que neles forem delegadas.

Artigo 13.º

Direcção Nacional de Apoio à Administração dos Sucos

A Direcção Nacional de Apoio à Administração dos Sucos é o serviço do MAEOT responsável por assegurar os trabalhos nos domínios do suporte à Administração dos Sucos, competindo-lhe, em relação a estes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Promover a formação e o desenvolvimento das capacidades das lideranças comunitárias;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 14.º

Direcção Nacional de Administração e Finanças

A Direcção Nacional de Administração e Finanças é o serviço

interno central do MAEOT que assegura o apoio técnico-administrativo nos domínios da administração geral, da documentação e da gestão patrimonial, competindo-lhe, designadamente:

- a) Prestar apoio técnico e administrativo aos membros do Governo e ao Director-Geral, coordenando e orientando as actividades de administração geral dos recursos financeiros e patrimoniais do MAEOT;
- b) Garantir a inventariação, manutenção, controlo e preservação do património do Estado afecto ao MAEOT e dos contratos de fornecimento de bens e serviços;
- c) [...];
- d) Elaborar a proposta de orçamento anual do MAEOT;
- e) Assegurar a recolha, guarda e tratamento da documentação respeitante ao MAEOT;
- f) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativo-financeira;
- g) Supervisionar e coordenar as actividades desenvolvidas nas áreas de tecnologias da informação e logística do MAEOT;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam conferidas.

Artigo 15.º

Gabinete de Assessoria

1. O Gabinete de Assessoria é o serviço interno central do MAEOT de consulta administrativa e jurídica, de apoio ao processo legislativo e ao processo de descentralização administrativa, que presta assessoria ao Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território, aos Secretários de Estado, às Direcções Nacionais e às Entidades Autónomas.
2. [...]
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Colaborar na elaboração de projectos de diplomas legais relativos às atribuições e competências do MAEOT;
 - d) [Revogado].
3. [...].

Artigo 16.º

Instituto Nacional de Administração Pública

1. O Instituto Nacional de Administração Pública (INAP) é a entidade dotada de personalidade jurídica pública e autonomia científica e administrativa, sob a tutela directa do MAEOT, que garante a formação e certificação profissional específicas dos funcionários e trabalhadores da Administração Pública.

2. Compete ao INAP:

- a) Desenvolver conhecimentos, técnicas, capacidades e atitudes dos funcionários e agentes da Administração Pública, com respeito pelas orientações emanadas pelo serviço do Estado competente na matéria;
- b) Implementar sistemas, práticas e procedimentos administrativos uniformizados e em conformidade com padrões de desempenho eficazes, com respeito pelas orientações emanadas pelo serviço do Estado competente na matéria;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

3. O Director-Geral do INAP, no exercício das suas funções, é coadjuvado por dois Directores-Adjuntos, que exercem as funções que neles forem delegadas.

4. O INAP rege-se, no seu funcionamento e organização interna, por diploma próprio.

Artigo 17.º

Secretariado Técnico de Administração Eleitoral

1. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) é a entidade dotada de personalidade jurídica pública e de autonomia técnica e administrativa, sob tutela directa do MAEOT, responsável pela organização e execução dos processos eleitorais e de consulta e apoio em matéria eleitoral, competindo-lhe:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. O Director-Geral do STAE, no exercício das suas funções, é coadjuvado por dois Directores-Adjuntos, que exercem as funções que neles forem delegadas.

3. O STAE rege-se, no seu funcionamento e organização interna, por diploma próprio.

Artigo 18.º

Arquivo Nacional

1. O Arquivo Nacional é a entidade dotada de personalidade

jurídica pública e autonomia administrativa, sob a tutela directa do MAEOT, responsável pela recuperação, manutenção e guarda dos documentos históricos e oficiais do país, cabendo-lhe:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2. O Arquivo Nacional rege-se, no seu funcionamento e organização interna, por diploma próprio.

Artigo 19.º

Gráfica Nacional

1. A Gráfica Nacional é a entidade dotada de personalidade jurídica pública e autonomia administrativa, sob a tutela directa do MAEOT, responsável pela publicação do Jornal da República e demais documentos e impressos oficiais do Estado.

2. [...].

3. A Gráfica Nacional rege-se, no seu funcionamento e organização interna, por diploma próprio.

Artigo 20.º

Administração de Distrito

1. A Administração de Distrito é o serviço desconcentrado do Governo responsável pela execução a nível distrital das políticas por este estabelecidas e pela coordenação e apoio das actividades de todos os serviços do Governo existentes no Distrito, cabendo-lhe, em particular, a implementação, a execução e o acompanhamento das políticas de desenvolvimento local definidas pelo Governo no que respeita ao processo de descentralização previsto na lei.

2. A estrutura, as competências e o funcionamento da Administração de Distrito regem-se por diploma ministerial do MAEOT.

Artigo 21.º

Administrador do Distrito

1. O administrador do distrito representa o Governo a nível distrital, sendo responsável pelas matérias que nele forem delegadas pelo Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território e respondendo perante este.

2. [...];

3. O Administrador de Distrito é coadjuvado por um secretário distrital e pelos administradores de sub-distrito."

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 6/2008, de 5 de Março

Ao Decreto-Lei n.º 6/2008, de 5 de Março são aditados os artigos 14.º - A e 19.º - A, com a seguinte redacção:

Artigo 14.º-A

Direcção Nacional de Planeamento, Avaliação e Cooperação Externa

1. A Direcção Nacional de Planeamento, Avaliação e Cooperação Externa (DNPACE) é o serviço do MAEOT responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo ao Ministro, ao Director-Geral, aos Directores-Gerais e aos restantes serviços do MAEOT, nos domínios do planeamento, avaliação e monitorização das actividades desenvolvidas por cada serviço, bem como a gestão das relações internacionais do Ministério.
2. A DNPACE tem como competências:
 - a) Prestar apoio ao Director-Geral em matéria de definição e estruturação das políticas, prioridades e objectivos do Ministério;
 - b) Apoiar o Director-geral no desenvolvimento e implementação do plano estratégico do Ministério e dos planos de trabalho sectoriais;
 - c) Assegurar e controlar os sistemas de avaliação e monitorização das actividades dos serviços que integram o Ministério;
 - d) Garantir a boa gestão dos recursos humanos e logísticos do Ministério;
 - e) Coordenar, promover e desenvolver acções e programas de cooperação e assistência técnica internacional, no âmbito das atribuições do Ministério;
 - f) Quaisquer outras competências que lhe sejam conferidas pela lei.

Artigo 19.º-A

Equiparações

1. O Inspector-Geral e os Directores do INAP e do STAE são equiparados, para efeitos remuneratórios, a Director-Geral.
2. Os Sub-Inspectores, os Directores-Adjuntos do INAP e do STAE e os Administradores de Distrito são equiparados, para efeitos remuneratórios, a Directores Nacionais.
3. Os Administradores de Sub-distrito são equiparados, para efeitos remuneratórios, a Chefe de Departamento."

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 6/2008, de 5 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 36/2008, de 22 de Outubro, é republicado em anexo ao presente Decreto-Lei, do qual faz

parte integrante, na sua redacção actualizada.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 24 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território,

Arcângelo Leite

Promulgado em 12 / 1 / 2011

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta

ANEXO

DECRETO-LEI N.º 6/2008,

de 5 de Março

**ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
ESTATALE
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

O Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro institui a nova orgânica para o IV Governo Constitucional e modifica substancialmente a estrutura de Governo. O Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território passa a incorporar outras actividades antes da competência de outros órgãos governamentais.

A revisão desta estrutura implica reformular o diploma orgânico do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, de forma a tornar-se mais adequado para o cumprimento da sua missão no âmbito do Governo de Timor-Leste.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3, do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º Natureza

1. O Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, doravante abreviadamente designado por MAEOT, é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política nacional aprovada em matéria de administração nacional e local, ordenamento do território, apoio ao processo eleitoral e publicação e preservação dos documentos oficiais.
2. (Revogado).

Artigo 2.º Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MAEOT:

- a) (Revogado);
- b) Promover a formação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos da Administração Pública, visando a sua profissionalização e o aumento da eficiência e racionalização das respectivas actividades.
- c) (Revogado);
- d) (Revogado);
- e) Promover e executar políticas de desenvolvimento local e de redução das desigualdades económicas e sociais entre as regiões;
- f) Definir os procedimentos para a elaboração e aprovação dos instrumentos de gestão territorial, assegurando, simultaneamente, os mecanismos de reforma administrativa para uma adequada coordenação, colaboração e concertação entre entidades públicas, bem como os modos de participação dos cidadãos;
- g) Definir o conteúdo material e documental dos instrumentos de natureza estratégica e política sectorial nas áreas do domínio do planeamento territorial;
- h) Coordenar e distribuir informações internas e externas às estruturas de Administração Local do Estado;
- i) Coordenar e fiscalizar as actividades de administração dos distritos e sub-distritos e outros serviços e organismos da administração local;
- j) Promover e implementar o processo de descentralização administrativa e o processo de ordenamento do território nacional;

- k) Promover a instituição do tratamento administrativo e económico especial para a Região de Oe-cusse Ambeno;
- l) Planear, organizar e executar o recenseamento e os processos eleitorais e referendários;
- m) Promover a recuperação, a preservação e a guarda adequada dos documentos históricos e oficiais do país;
- n) Propor e desenvolver normas e instruções pertinentes à classificação, tratamento e arquivamento dos documentos históricos e oficiais do país;
- o) Assegurar a publicação atempada dos documentos oficiais do Estado no Jornal da República e outras publicações.
- p) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela.

CAPÍTULO II TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 3.º Tutela e Superintendência do MAEOT

1. O MAEOT é superiormente tutelado pelo seu Ministro, que o superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros.
2. O Ministro do MAEOT, no exercício das suas funções, é coadjuvado pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa e pelo Secretário de Estado da Região de Oe-cusse, os quais executam a política definida para o respectivo sector e exercem as demais competências que lhes forem delegadas pelo Ministro.
3. As entidades autónomas estão autorizadas a firmar acordos, inclusive de financiamento externo, para garantir a adequada execução das suas competências, sob a tutela do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, a fiscalização do Ministério das Finanças e informado o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 4.º Estrutura orgânica

O MAEOT prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa e indirecta do Estado, órgãos consultivos e delegações territoriais.

CAPÍTULO III ESTRUTURA DO MINISTÉRIO

Artigo 5.º Organismos integrados na administração directa do Estado

Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MAEOT, os seguintes serviços centrais:

- a) Director-Geral;
- b) Gabinete de Inspeção-Geral e Auditoria Interna;

- c) (Revogado);
- d) Direcção Nacional da Administração Local;
- e) Direcção Nacional do Desenvolvimento Local e Ordenamento do Território;
- f) Direcção Nacional de Apoio à Administração dos Sucos;
- g) Direcção Nacional de Administração e Finanças;
- h) Direcção Nacional de Planeamento, Avaliação e Cooperação Externa;
- i) Gabinete de Assessoria;
- j) Administração Distrital.

Artigo 6.º

Serviços na administração indirecta do Estado

São serviços integrados na administração indirecta do Estado, no âmbito do MAEOT:

- a) Instituto Nacional de Administração Pública (INAP);
- b) Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE);
- c) Arquivo Nacional;
- d) Gráfica Nacional.

Artigo 7.º

Colectivos

No Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Consultivo dos Administradores de Distrito;
- c) Conselho Coordenador.

**CAPÍTULO IV
SERVIÇOS E ÓRGÃOS CONSULTIVOS**

**SECÇÃO I
SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRECTADO
ESTADO**

Artigo 8.º

Director-Geral

1. O Director-Geral tem por missão assegurar a orientação geral de todos os serviços do MAEOT.
2. Ao Director-Geral compete:
 - a) Assegurar a administração geral interna do MAEOT e dos seus serviços e propor as medidas adequadas de acordo com o programa do Governo e com as orientações do Ministro;

- b) Acompanhar a execução dos projectos e programas de cooperação internacional e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de mecanismos de avaliação próprios;
- c) Participar na formulação das medidas de política orçamental para as áreas de intervenção do MAEOT;
- d) Promover a elaboração dos planos anuais e plurianuais, designadamente o Programa de Investimento, o Plano Anual de Actividades e os planos sectoriais dos diversos serviços do MAEOT, bem como preparar a contribuição do Ministério para o programa do Governo;
- e) Assegurar a gestão dos recursos humanos do MAEOT;
- f) (Revogado);
- g) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável à função pública e informar o Gabinete de Inspecção-Geral e Auditoria Interna do MAEOT sobre quaisquer indícios de irregularidades;
- h) Autorizar as despesas do MAEOT, nos termos previstos na lei;
- i) Supervisionar e controlar a legalidade das despesas;
- j) Coordenar a preparação das actividades dos serviços internos e zelar pela eficácia, articulação e cooperação entre todas as direcções e demais serviços;
- k) Coordenar a preparação das actividades dos Colectivos de Direcção e demais órgãos consultivos;
- l) Supervisionar e coordenar as actividades desenvolvidas nas áreas de comunicação social e de protocolo do MAEOT;
- m) Coordenar o processo de monitorização e avaliação das actividades desenvolvidas pelo MAEOT;
- n) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas.

Artigo 9.º

Gabinete de Inspecção-Geral e Auditoria Interna

1. O Gabinete de Inspecção-Geral e Auditoria Interna é o serviço interno central do MAEOT com competência nas áreas de controlo e supervisão financeira dos serviços do MAEOT e das estruturas da Administração Local.
2. Compete ao Gabinete:
 - a) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial das estruturas do Ministério e de Administração Local;
 - b) Realizar inspecções e auditorias administrativas e financeiras nas estruturas do Ministério e de Administração Local;

- c) Relatar ao Ministro do MAEOT quaisquer indícios de infração disciplinar;
 - d) Ligar-se e coordenar actividades com o Gabinete de Inspeção-Geral do Estado;
 - e) Instruir e dar parecer nos processos administrativos da sua área de competência.
3. O Inspector-Geral, no exercício das suas funções, é coadjuvado por dois Sub-Inspectores, que exercem as funções que neles forem delegadas.

Artigo 10.º

Direcção Nacional da Função Pública

(Revogado).

Artigo 11.º

Direcção Nacional de Administração Local

A Direcção Nacional da Administração Local é o serviço do MAEOT que assegura a actividade dos trabalhos nos domínios da gestão administrativa local, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Orientar os Administradores de Distrito nos assuntos da gestão administrativa e financeira;
- b) Servir de elo de ligação e facilitar a articulação entre as estruturas centrais e as estruturas locais do poder do Estado;
- c) Facilitar a coordenação de actividades, a comunicação e a articulação entre os diferentes escalões dos órgãos locais do poder do Estado;
- d) Desenvolver um sistema de informações e ligações entre as autoridades locais e o Poder Central;
- e) Desenvolver os recursos de informação pública que garantam a divulgação das políticas, legislação e acções governamentais nos domínios das actividades de descentralização administrativa a todos os cidadãos;
- f) Promover o desenvolvimento sustentável a nível local, melhorando a eficácia, eficiência e qualidade da provisão de serviços básicos, com vista à redução da pobreza, sobretudo nas áreas rurais;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 12.º

Direcção Nacional do Desenvolvimento Local e Ordenamento do Território

A Direcção Nacional do Desenvolvimento Local e Ordenamento do Território é o serviço do MAEOT responsável por assegurar os trabalhos nos domínios do desenvolvimento local, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Elaborar estudos sobre mecanismos de articulação entre

os órgãos locais do poder do Estado, dos órgãos locais do poder do Estado, os órgãos centrais e as comunidades locais;

- b) Supervisionar e coordenar a estratégia de desenvolvimento de capacidades para a administração local e autoridades locais e orientar o processo de implementação de novas responsabilidades;
- c) Execer a coordenação dos programas de financiamento e desenvolvimento comunitário;
- d) Implementar a política de descentralização administrativa aprovada pelo Governo e conduzir o processo de descentralização financeira em favor da administração local;
- e) Participar na definição, criação e implementação dos órgãos de Administração Local;
- f) Propor os instrumentos de natureza estratégica e política sectorial nas áreas do domínio do planeamento territorial;
- g) Identificar quaisquer assuntos de natureza legal, reguladora de outros decorrentes da implementação da política de descentralização e coordenar com os órgãos devidos a sua resolução;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 13.º

Direcção Nacional de Apoio à Administração dos Sucos

A Direcção Nacional de Apoio à Administração dos Sucos é o serviço do MAEOT responsável por assegurar os trabalhos nos domínios do suporte à Administração dos Sucos, competindo-lhe, em relação a estes:

- a) Fornecer apoio adequado de forma a garantir a adequada gestão administrativa e financeira, em coordenação com a administração distrital;
- b) Elaborar estudos para o aperfeiçoamento das estruturas de Administração;
- c) Estabelecer parâmetros de desenvolvimento a serem atingidos pelas administrações;
- d) Instituir instrumentos de mediação para as disputas entre os Sucos;
- e) Conduzir estudos demográficos;
- f) Apoiar os órgãos eleitorais no processo de eleição para a Administração Local;
- g) Promover a formação e o desenvolvimento das capacidades das lideranças comunitárias;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 14.º

Direcção Nacional de Administração e Finanças

A Direcção Nacional de Administração e Finanças é o serviço

interno central do MAEOT que assegura o apoio técnico-administrativo nos domínios da administração geral, da documentação e da gestão patrimonial, competindo-lhe, designadamente:

- a) Prestar apoio técnico e administrativo aos membros do Governo e ao Director-Geral, coordenando e orientando as actividades de administração geral de recursos financeiros e patrimoniais do MAEOT;
- b) Garantir a inventariação, manutenção, controlo e preservação do património do Estado afecto ao MAEOT e dos contratos de fornecimento de bens e serviços;
- c) Elaborar e manter o quadro e mapas de pessoal do MAEOT e processar as suas listas de remuneração;
- d) Elaborar a proposta de orçamento anual do MAEOT;
- e) Assegurar a recolha, guarda e tratamento da documentação respeitante ao MAEOT;
- f) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativo-financeira;
- g) Supervisionar e coordenar as actividades desenvolvidas nas áreas de tecnologias da informação e logística do MAEOT;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam conferidas.

Artigo 14.º - A

Direcção Nacional de Planeamento, Avaliação e Cooperação Externa

1. A Direcção Nacional de Planeamento, Avaliação e Cooperação Externa (DNPACE) é o serviço do MAEOT responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo ao Ministro, ao Director-Geral, aos Directores-Gerais e aos restantes serviços do MAEOT, nos domínios do planeamento, avaliação e monitorização das actividades desenvolvidas por cada serviço, bem como a gestão das relações internacionais do Ministério.
2. A DNPACE tem como competências:
 - a) Prestar apoio ao Director-Geral em matéria de definição e estruturação das políticas, prioridades e objectivos do Ministério;
 - b) Apoiar o Director-geral no desenvolvimento e implementação do plano estratégico do Ministério e dos planos de trabalho sectoriais;
 - c) Assegurar e controlar os sistemas de avaliação e monitorização das actividades dos serviços que integram o Ministério;
 - d) Garantir a boa gestão dos recursos humanos e logísticos do Ministério;
 - e) Coordenar, promover e desenvolver acções e programas

de cooperação e assistência técnica internacional, no âmbito das atribuições do Ministério;

- f) Quaisquer outras competências que lhe sejam conferidas pela lei.

Artigo 15.º

Gabinete de Assessoria

1. O Gabinete de Assessoria é o serviço interno central do MAEOT de consulta administrativa e jurídica, de apoio ao processo legislativo e ao processo de descentralização administrativa, que presta assessoria ao Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território, aos Secretários de Estado, às Direcções Nacionais e às Entidades Autónomas.
2. Compete ao Gabinete:
 - a) Dar parecer, prestar informações e proceder a estudos administrativos ou jurídicos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos;
 - b) Prestar assistência técnica aos procedimentos administrativos, de formação institucional e de reforma administrativa;
 - c) Colaborar na elaboração de projectos de diplomas legais relativos às atribuições e competências do MAEOT;
 - d) (Revogado).
3. O Gabinete de Assessoria é equiparado, para todos os efeitos legais, a Direcção nacional.

SECÇÃO II

SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA DO ESTADO

Artigo 16.º

Instituto Nacional de Administração Pública

1. O Instituto Nacional de Administração Pública (INAP) é a entidade dotada de personalidade jurídica pública e autonomia científica e administrativa, sob a tutela directa do MAEOT, que garante a formação e certificação profissional específicas dos funcionários e trabalhadores da Administração Pública.
2. Compete ao INAP:
 - a) Desenvolver conhecimentos, técnicas, capacidades e atitudes dos funcionários e agentes da Administração Pública, com respeito pelas orientações emanadas pelo serviço do Estado competente na matéria;
 - b) Implementar sistemas, práticas e procedimentos administrativos uniformizados e em conformidade com padrões de desempenho eficazes, com respeito pelas orientações emanadas pelo serviço do Estado competente na matéria;
 - c) Promover a criação de um sistema de administração

orientado para servir o público e para reforçar o sentido de cidadania;

- d) Estabelecer ligações e propor a celebração de acordos de cooperação com as escolas de Administração Pública dos países amigos;
 - e) Defender, preservar e desenvolver a identidade nacional.
3. O Director-Geral do INAP, no exercício das suas funções, é coadjuvado por dois Directores-Adjuntos, que exercem as funções que neles forem delegadas.
4. O INAP rege-se, no seu funcionamento e organização interna, por diploma próprio.

Artigo 17.º

Secretariado Técnico de Administração Eleitoral

1. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE), é a entidade dotada de personalidade jurídica pública e de autonomia técnica e administrativa, sob tutela directa do MAEOT, responsável pela organização e execução dos processos eleitorais e de consulta e apoio em matéria eleitoral, competindo-lhe:
- a) Propor medidas para a realização atempada dos actos eleitorais e, nomeadamente, as medidas apropriadas ao pagamento das despesas eleitorais;
 - b) Propor medidas adequadas à participação do cidadão nas eleições;
 - c) Planificar e apoiar tecnicamente a realização de eleições, em nível nacional ou local, coordenando a colaboração das estruturas administrativas existentes;
 - d) Assegurar as estatísticas dos actos eleitorais, promovendo a publicação dos respectivos resultados;
 - e) Organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania e para os órgãos locais;
 - f) Proceder a estudos relevantes à área eleitoral;
 - g) Propor a celebração de acordos de cooperação com outras entidades nacionais ou estrangeiras;
 - h) Estabelecer ligações com os órgãos eleitorais dos países amigos;
 - i) Apoiar a Comissão Nacional de Eleições nos assuntos de administração dos processos eleitorais.
2. O Director-Geral do STAE, no exercício das suas funções, é coadjuvado por dois Directores-Adjuntos, que exercem as funções que neles forem delegadas.
3. O STAE rege-se, no seu funcionamento e organização interna, por diploma próprio.

Artigo 18.º

Arquivo Nacional

1. O Arquivo Nacional é a entidade dotada de personalidade jurídica pública e autonomia administrativa, sob a tutela directa do MAEOT, responsável pela recuperação, manutenção e guarda dos documentos históricos e oficiais do país, cabendo-lhe:
- a) Promover a recuperação e restauração de documentos de importância histórica para o país;
 - b) Assegurar a guarda e depósito adequado aos documentos históricos e oficiais;
 - c) Propor e desenvolver normas e instruções pertinentes à classificação, tratamento, restauro e arquivamento da documentação;
 - d) Estabelecer ligações e propor a celebração de acordos de cooperação com entidades congéneres nacionais e estrangeiras;
 - e) Assegurar aos investigadores, estudiosos e público em geral, o acesso à documentação histórica e oficial que não esteja coberta por segredo de Estado;
 - f) Promover a padronização das normas e práticas de arquivamento na Administração Pública.
2. O Arquivo Nacional rege-se, no seu funcionamento e organização interna, por diploma próprio.

Artigo 19.º

Gráfica Nacional

1. A Gráfica Nacional é a entidade dotada de personalidade jurídica pública e autonomia administrativa, sob a tutela directa do MAEOT, responsável pela publicação do Jornal da República e demais documentos e impressos oficiais do Estado.
2. Cabe à Gráfica Nacional estabelecer ligações e propor a celebração de acordos de cooperação com entidades congéneres nacionais e estrangeiras.
3. A Gráfica Nacional rege-se, no seu funcionamento e organização interna, por diploma próprio.

Artigo 19.º - A

Equiparações

1. O Inspector-Geral e os Directores do INAP e do STAE são equiparados, para efeitos remuneratórios, a Director-Geral.
2. Os Sub-Inspectores, os Directores-Adjuntos do INAP e do STAE e os Administradores de Distrito são equiparados, para efeitos remuneratórios, a Directores Nacionais.
3. Os Administradores de Sub-distrito são equiparados, para efeitos remuneratórios, a Chefe de Departamento.

**SECÇÃO III
ADMINISTRAÇÃO TERRITORIAL**

**Artigo 20.º
Administração de Distrito**

1. A Administração de Distrito é o serviço desconcentrado do Governo responsável pela execução a nível distrital das políticas por este estabelecidas, e pela coordenação e apoio das actividades de todos os serviços do Governo existentes no Distrito, cabendo-lhe, em particular, a implementação, a execução e o acompanhamento das políticas de desenvolvimento local definidas pelo Governo no que respeita ao processo de descentralização previsto na lei.
2. A estrutura, as competências e o funcionamento da Administração de Distrito regem-se por diploma ministerial do MAEOT.

**Artigo 21.º
Administrador do Distrito**

1. O administrador do distrito representa o Governo a nível distrital, sendo responsável pelas matérias que nele forem delegadas pelo Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território e respondendo perante este.
2. Cabe ao Administrador do Distrito:
 - a) Representar o Governo no Distrito, exercendo a supervisão das actividades dos órgãos públicos estabelecidos localmente;
 - b) Estabelecer mecanismos de coordenação entre os outros representantes do Governo e as organizações não-governamentais estabelecidas no distrito;
 - c) Consultar regularmente a população do distrito sobre assuntos de interesse da comunidade;
 - d) Informar regularmente o Governo, através da Direcção Nacional da Administração Local, sobre políticas e acções com o objectivo de melhorar as condições de vida da população do distrito;
 - e) Supervisionar os funcionários públicos e funcionários contratados localizados no distrito e sub-distrito;
 - f) Gerir os recursos financeiros atribuídos ao distrito e prestar as devidas contas ao MAEOT;
 - g) Implementar as actividades e programas nacionais no distrito ou facilitar a sua implementação aos agentes do Governo.
3. O Administrador de Distrito é coadjuvado por um secretário distrital e pelos administradores de sub-distrito.

**SECÇÃO IV
ÓRGÃOS CONSULTIVOS**

**Artigo 22.º
Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é o colectivo que faz o balanço

periódico das actividades do MAEOT, competindo-lhe:

- a) Estudar as decisões do Ministério com vista a serem implementadas;
- b) Controlar os planos e programas de trabalho;
- c) Fazer o balanço periódico das actividades, avaliando os resultados alcançados e propondo alternativas de trabalho;
- d) Promover a troca de experiências e de informação entre todos os sectores e entre quadros e dirigentes do MAEOT;
- e) Apreciar em carácter prévio as propostas de diplomas legislativos e de regulamentos aprovados pelos diferentes órgãos do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Secretários de Estado;
- c) Director-Geral e equiparados;
- d) Directores Nacionais e equiparados;
- e) Dirigentes dos organismos na Administração Indirecta.

3. Poderá o Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território convidar outras individualidades para participarem do Conselho Consultivo.
4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro.

**Artigo 23.º
Consultivo dos Administradores de Distrito**

1. O Consultivo dos Administradores de Distrito é o colectivo encarregado da coordenação e do balanço periódico das actividades da administração nos distritos, competindo-lhe as seguintes funções:
 - a) Promover a troca de experiências e de informações com enfoque especial para a administração local;
 - b) Coordenar as actividades locais que interferem em dois ou mais distritos;
 - c) Estudar as medidas de descentralização administrativa e propor medidas de aproximação da administração local às necessidades da população;
 - d) Fazer o balanço do cumprimento dos planos e programas de trabalho;
 - e) Apresentar relatórios das actividades realizadas.

2. O Consultivo dos Administradores de Distrito compõe-se dos membros do Conselho Consultivo mais os Administradores de Distrito.
3. O responsável pela administração do Estado nos sub-districtos integra o Consultivo dos Administradores de Distrito sempre que assim determinado pelo Ministro.
4. A reunião ordinária do Consultivo dos Administradores de Distrito ocorrerá bimestralmente nos districtos, mediante convocatória do Ministro.

Artigo 24.º
Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador é o colectivo de coordenação, planificação e controlo das acções desenvolvidas pelo MAEOT no âmbito do programa do governo, competindo-lhe:
 - a) Coordenar, planear e controlar a execução do plano anual de actividades e fazer o respectivo balanço;
 - b) Apreciar, coordenar e compatibilizar as políticas e estratégias de desenvolvimento do sector;
 - c) Recomendar a aprovação do plano anual de actividades para o ano seguinte.
2. O Conselho Coordenador é constituído pela reunião dos membros do Conselho Consultivo dos Administradores de Distrito.
3. Poderá o Ministro da Administração Estatal e ordenamento do Território convidar outras individualidades para participarem do Conselho Coordenador.
4. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente com autorização do Primeiro-Ministro.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º
Planeamento e articulação de serviços

1. As entidades e serviços do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território funcionam por objectivos formalizados através do Plano Anual de Actividades aprovado para o MAEOT.
2. As entidades e serviços devem colaborar entre si e articular as respectivas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada das políticas definidas no âmbito de actuação do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território.

Artigo 26.º
Legislação complementar

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao

Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das direcções nacionais e gabinetes.

Artigo 27.º
Mapas e quadros de pessoal

O quadro de pessoal e das carreiras específicas, bem como a existência e número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território e pelo Ministro responsável pela área das finanças.

Artigo 28.º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto no presente diploma e em especial o Decreto-Lei n.º 20/2006, de 22 de Novembro.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território,

Arcângelo Leite

Promulgado em 28 - 02 - 2010

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 1/2011

de 19 de Janeiro

Ajuda Financeira à Austrália devido às Inundações

Considerando que a solidariedade e a fraternidade entre os povos são princípios fundamentais consignados na Constituição de Timor-Leste.

Tendo em conta as inundações devastadoras que estão a afectar a Austrália, principalmente o Estado de Queensland.

Considerando ainda as relações de cooperação entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália e em resposta ao apoio que a Austrália tem prestado a Timor-Leste.

O Governo resolve, nos termos das alíneas d) e e) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

- Atribuir um apoio financeiro, no valor de USD \$500 000 (Quinhentos mil dólares americanos), de forma a ajudar aquele país a ultrapassar as perdas humanas e materiais.

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão